



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14337.000132/2007-29
Recurso n° 002.228 Voluntário
Acórdão n° **2302-002.228 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 150, §4º DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 150, §4º do CTN.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATÓRIOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA.

Não incorre em cerceamento do direito de defesa o lançamento tributário cujos relatórios típicos, incluindo o Relatório Fiscal e seus anexos, descreverem de forma clara, discriminada e detalhada a natureza e origem de todos os fatos geradores lançados, suas bases de cálculo, alíquotas aplicadas, montantes devidos, as deduções e créditos considerados em favor do contribuinte, assim como, os fundamentos legais que lhe dão amparo jurídico, permitindo dessarte a perfeita identificação dos tributos lançados na notificação fiscal.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RELATÓRIOS FISCAIS. FINS ESPECÍFICOS. LEITURA E INTERPRETAÇÃO CONJUNTA.

O lançamento tributário é constituído por uma diversidade de Relatórios, Termos e Discriminativos, os quais devem ser compulsados em seu conjunto, e de cuja sinergia emergem as condições de contorno específicas do crédito tributário em constituição.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, pela homologação tácita exposta no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o relator que entendeu aplicar-se à decadência o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Adriana Sato, Paulo Roberto Lara dos Santos, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2004

Data da lavratura da NFLD: 03/09/2007.

Data da ciência da NFLD: 04/09/2007.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em face da empresa em referência, tendo por objeto contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, incidentes sobre os seus respectivos Salários de Contribuição, deles descontadas mas não recolhidas em época própria, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 99/103.

De acordo com o Relatório Fiscal, o vertente lançamento é constituído pelos seguintes levantamentos:

Levantamento GF1 - Remuneração declarada em GFIP e relativa ao período 01/99 a 13/2002 - Débito apurado em razão de diferenças constatadas entre o valor declarado em GFIP e os valores recolhidos mediante GPS, apurados através dos documentos apresentados pela empresa.

Levantamento GF2 – Valores referentes a período anterior à implantação da GFIP. Lançadas as diferenças apuradas e/ou valores não recolhidos na época devida.

Levantamento GF3 - Pagamentos efetuados a segurados empregados e cujas informações não constam das GFIP correspondentes, especificamente férias e rescisão de contrato

de trabalho

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 123/138.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA lavrou decisão administrativa textualizada no Acórdão a fls. 167/174, julgando procedente em parte o lançamento, para dele fazer excluir o levantamento DAL – Diferenças de Acréscimos Legais, pela falta de descrição dos fatos geradores no Relatório Fiscal, assim como as cotas patronais incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais e cooperados intermediados por cooperativa de trabalho, em razão de a entidade gozar da isenção de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212/91, sendo mantido o crédito tributário remanescente na forma assentada no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 175/191.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 14/08/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 201.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 205/216, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Cerceamento de defesa em razão da ausência de requisitos formais para a validade do lançamento. Aduz ser “*indispensável à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito indicar a origem e natureza do crédito tributário - notadamente com a informação do tributo que está sendo exigido - juntamente com o fundamento legal da dívida, ou seja, o dispositivo de lei que embasa a pretensão*”.
- Decadência Parcial;

Ao fim, requer que seja reconhecida a nulidade da NFLD.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 14/08/2008. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 22 do mesmo mês e ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Conforme detalhadamente explicitado e fundamentado no Acórdão nº 2302-01.387 proferido nesta 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, na Sessão de 26 de outubro de 2011, nos autos do Processo nº 10240.000230/2008-65, convicto encontra-se este Conselheiro de que, após a implementação do sistema GFIP/SEFIP, o lançamento das contribuições previdenciárias não mais se enquadra na sistemática de lançamento por homologação, mas, sim, na de lançamento por declaração, nos termos do art. 147 do CTN.

Igualmente, pelas razões expendidas nos autos do Processo Administrativo Fiscal referido no parágrafo anterior, entende este relator que o lançamento encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, representada pela assinatura da Autoridade Fiscal lançadora, figurando a ciência do contribuinte como atributo de publicidade do ato e condição de eficácia do lançamento perante o sujeito passivo, mas, não, atributo de sua existência.

Ocorre, todavia, que o entendimento majoritário que permeia esta 2ª Turma Ordinária, em sua escalação titular, se inclina à tese de que, ao lançamento de contribuições previdenciárias cujas rubricas qualificadoras dos fatos geradores levantados não tenham sido contempladas com recolhimentos antecipados das respectivas contribuições previdenciárias, ou que as contribuições previdenciárias devidas somente poderiam ter sido apuradas mediante o desenvolvimento de ação fiscal na empresa, aplica-se o regime assentado no Inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

De outro eito, para os casos em que a rubrica investigada tenha sido agraciada com recolhimentos antecipados e, cumulativamente, não se configurando hipóteses de dolo, fraude ou simulação, cabível será a regência pelo §4º do art. 150 do CTN, excluindo-se o crédito tributário não pela decadência, mas, sim, pela homologação tácita.

Por outro lado, mas vinho de outra pipa, pelas razões expendidas nos autos do Processo Administrativo Fiscal referido nos parágrafos anteriores, entende este relator que o lançamento tributário encontra-se perfeito e acabado na data de sua lavratura, representada pela assinatura da Autoridade Fiscal lançadora, figurando a ciência do contribuinte como atributo de publicidade do ato e condição de eficácia do lançamento perante o sujeito passivo, mas, não, atributo de sua existência. Nada obstante, o entendimento dominante nesta 2ª Turma Ordinária, em sua composição permanente, espousa a concepção de que a data de ciência do contribuinte produz, como um de seus efeitos, a demarcação temporal do *dies a quo* do prazo decadencial.

Diante de tal cenário, o entendimento deste que vos relata mostra-se isolado perante o Colegiado. Dessarte, em atenção aos clamores da eficiência exigida pela *Lex Excelsior*, curvo-me ao entendimento majoritário desta Corte Administrativa, em respeito à *opinio iuris* dos demais Conselheiros.

Com fulcro nos fundamentos expostos nessas breves digressões, deflui da análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no §4º do art. 150 do CTN, uma vez que o lançamento em questão tem por objeto a apuração de diferenças de contribuições sociais a cargo de segurados, as quais, embora declaradas em GFIP, não se houveram por integralmente recolhidas mediante GPS.

Assim delimitadas as nuances materiais do lançamento, nesse específico particular, tendo sido a ciência da NFLD em debate realizada aos 04 dias do mês de setembro

de 2007, os efeitos o lançamento em questão alcançariam com a mesma eficácia constitutiva todas as obrigações tributárias exigíveis a contar da competência setembro/2002, inclusive, nos termos do art. 150, §4º do CTN, de modo que encontra-se homologado tacitamente o cumprimento de todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a setembro/2002, exclusive, exaurindo-se por completo o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

2.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente cerceamento de defesa em razão da ausência de requisitos formais para a validade do lançamento, quais sejam, a descrição do fato e a disposição legal da dívida.

Aduz ser “*indispensável à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito indicar a origem e natureza do crédito tributário - notadamente com a informação do tributo que está sendo exigido - juntamente com o fundamento legal da dívida, ou seja, o dispositivo de lei que embasa a pretensão*”.

Não procede o lamento.

A Constituição Federal de 1988 outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Constituição Federal de 1988

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Imerso nessa ordem constitucional, ao tratar das obrigações tributárias, já no âmbito infraconstitucional, o art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN estabeleceu o discrimen entre as obrigações definidas como principais e aquelas conceituadas como acessórias, estas decorrentes da legislação tributária, assim entendidas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, ostentando por objeto tal espécie de obrigação tributária as prestações, positivas ou negativas, fixadas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)

O marco primitivo da fundamentação legal em que se sustentam as obrigações tributárias estabelece, outrossim, que tratando-se de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação tributária principal desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Com efeito, o art. 37 da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época da lavratura da presente NFLD, estabeleceu que, sendo constatado pela fiscalização o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

No presente caso, houve-se por constatada violação a obrigação tributária principal consistente no não recolhimento de contribuições previdenciárias destinadas ao

custeio da Seguridade Social, a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre suas respectivas remunerações mensais.

O Relatório Fiscal a fls. 99/103, informa de maneira clara e precisa, logo em seu item 3, a razão do lançamento em debate, descrevendo de forma detalhada a natureza jurídica da exação lançada, assim como a natureza e origem dos fatos geradores contidos em cada levantamento que integra o lançamento em questão, consoante descrição detalhada elaborada pela Autoridade Lançadora no Relatório Fiscal, nas exatas palavras que se vos seguem:

Relatório Fiscal

3. RAZÃO DO LANÇAMENTO

O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO ESTÁ SENDO NOTIFICADO POR MEIO DA PRESENTE NOTIFICAÇÃO, A RECOLHER À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL O VALOR CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO, ACRESCIDO DE JUROS E MULTA NO TOTAL DE R\$-520.978,74 (QUINHENTOS E VINTE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) CONSOLIDADO EM 23/08/2007, REFERIDO VALOR SE ENCONTRA DETALHADO, POR COMPETÊNCIA E RUBRICAS, NO DISCRIMINATIVO ANALITICO DE DÉBITO — DAD, QUE ACOMPANHA A REFERIDA NFLD E RELATIVO ÀS SEGUINTE CONTRIBUIÇÕES:

3.1 CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL INCIDENTE SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO PAGA, DEVIDA OU CREDITADA AOS SEGURADOS EMPREGADOS.

3.2. A AÇÃO FISCAL CONSISTIU BASICAMENTE SOBRE PAGAMENTOS FEITOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS. PARA FINS DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO FORAM CRIADOS OS SEGUINTE LEVANTAMENTOS:

3.3 LEVANTAMENTO/GF1 - REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP E RELATIVA AO PERÍODO 01/99 A 13/2002 - DÉBITO APURADO EM RAZÃO DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE O VALOR DECLARADO EM GFIP E OS VALORES RECOLHIDOS EM GPS E APURADOS ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA. (grifos nossos)

3.4 LEVANTAMENTO/GF2 - OS VALORES SE REFEREM AO PERÍODO ANTERIOR A GFIP, 01/1997 A 13/1998. NESTE LEVANTAMENTO LANÇAMOS AS DIFERENÇAS APURADAS E/OU VALORES NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA DEVIDA. REFERIDOS VALORES SE ENCONTRAM RELACIONADOS NO RELATÓRIO DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO - DAD QUE ACOMPANHA A NOTIFICAÇÃO FISCAL. (grifos nossos)

3.5 LEVANTAMENTO/GF3 - NESTE LEVANTAMENTO FORAM LANÇADOS OS PAGAMENTOS EFETUADOS A SEGURADOS EMPREGADOS E CUJAS INFORMAÇÕES NÃO CONSTAM DA GFIP, ESPECIFICAMENTE FÉRIAS E RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. (grifos nossos)

3.6 NA PLANILHA QUE ACOMPANHA ESTE RELATÓRIO, DISCRIMINAMOS OS PAGAMENTOS FEITOS ATRAVÉS DE RECIBOS DE FÉRIAS E RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, CUJOS VALORES PAGOS AOS SEGURADOS EMPREGADOS CONSTAM DO AUTO DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO INCLUSÃO DOS MESMOS EM GFIP.

Todas as informações postadas no parágrafo precedente encontram-se devidamente relatadas no Relatório Fiscal, a fls. 99/103, e em seu aditamento complementar aviado nos anexos a fls. 104/122, em cumprimento aos requisitos de precisão e clareza da descrição dos fatos geradores e do período a que se referem.

O Relatório Fiscal suso referido informa igualmente os procedimentos adotados pela Autoridade Lançadora na condução da ação fiscal, os documentos de fundamentação do procedimento administrativo assim desencadeado, os documentos exigidos para exame da fiscalização, bem como aqueles analisados e considerados na apuração do débito.

De outro eito, as informações pertinentes às contribuições sociais objeto do presente lançamento encontram-se dispostas no Discriminativo Analítico de Débito, a fls. 05/25, de forma discriminada por competência e estabelecimento, sendo especificadas as rubricas lançadas, os fatos geradores apurados, suas bases de cálculo, valores absolutos e as alíquotas correspondentes a cada uma das contribuições sociais exigidas, de molde que sua correção e consistência podem ser sindicadas a qualquer tempo e oportunidade pelo sujeito passivo.

O documento descrito no parágrafo precedente informa também, de forma individualizada por rubrica lançada, os valores dos créditos de titularidade do contribuinte que foram considerados no presente lançamento, as GPS recolhidas, os valores de dedução legal considerados e as diferenças a recolher, assim como os códigos de cada levantamento que integra a presente notificação fiscal e o código do Fundo de Previdência e Assistência Social em que se enquadra a empresa recorrente.

O Relatório de Lançamentos a fls. 34/57 relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental. Ele registra de forma discriminada por estabelecimento, competência e levantamento, dentre outras informações, as rubricas computadas, a natureza jurídica do fato gerador, o montante absoluto da base de cálculo do tributo lançado, o código e natureza da contribuição, a fonte de apuração do fato jurígeno tributário, assim como as deduções a que faz jus o contribuinte.

O Relatório de Documentos Apresentados – RDA, por seu turno, relaciona, por estabelecimento, levantamento e competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos efetuados mediante Guia da Previdência Social – GPS ou Guia de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, data e seu respectivo código de recolhimento, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de lançamentos fiscais anteriores.

O Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA realiza de maneira discriminada por lançamento, estabelecimento e competência, a exposição de como

os créditos em favor do contribuinte, constituídos segundo os seguintes documentos: GRPS, GPS, LDC, CRED (créditos diversos) e DNF (valores destacados em nota fiscal ainda não recolhidos), houveram-se por apropriados pelo sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil e distribuídos pelos diversos documentos de constituição de crédito tributário lavrados pela fiscalização (autos de infração e notificações de lançamento), indicando para cada documento os valores apropriados para cada item de apuração e código de levantamento, assim como a prioridade de apropriação.

De forma idêntica, guardadas as devidas particularidades, os preceitos normativos que fornecem sustentação jurídica ao lançamento então operado foram devidamente especificados no corpo dos relatórios fiscais acima desfraldados, assim como no relatório intitulado Fundamentos Legais do Débito – FLD, a fls. 82/86.

Não há, de maneira alguma, no FLD “*informações desencontradas, dispares*” como assim considerou o Recorrente.

De fato, o relatório Fundamentos Legais do Débito foi elaborado de maneira extremamente individualizada por lançamento, sendo estruturado de forma atomizada por tópicos específicos condizentes com os mais diversos e variados aspectos relacionados com procedimento fiscal e o crédito tributário ora em apreciação, descrevendo, pormenorizadamente, em cada horizonte temporal, todos os instrumentos normativos que dão esteio às atribuições e competências do auditor fiscal, às contribuições sociais lançadas e seus acessórios pecuniários, às substituições tributárias, aos prazos e obrigações de recolhimento, às obrigações acessórias pertinentes ao caso espécie, dentre outras, especificando, não somente o Diploma Legal invocado, mas, igualmente, os dispositivos normativos correspondentes, permitindo ao notificado a perfeita compreensão dos fundamentos e razões da autuação, sendo-lhe garantido, dessarte, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvidas de que o relatório intitulado Fundamentos Legais do Débito revelou-se, de fato, bastante amplo e vasto, característica decorrente da complexidade da matéria em apreço e da circunstância de o período de apuração do presente lançamento abranger várias competências, sendo certo que a legislação pertinente experimentou diversas alterações nesse interregno.

Não procede, portanto, a alegação de que as informações constantes do FLD “*não esclarecem a origem/fundamento da suposta dívida exigida. Ao inverso, causam confusão na medida em que trazem informações desencontradas, dispares*”.

Com efeito, muita vez a causa de uma percepção desencontrada e dispare de um relatório não está na alegada maneira confusa com que o texto supostamente houve-se por escrito, mas, sim, na deficiência de interpretação de quem o lê.

Não se mostra prolixidade destacar que o lançamento fiscal é constituído por uma diversidade de Termos, Relatórios e Discriminativos, sendo certo que a captação e compreensão das condições de contorno que individualizam e modelam a exação exigida decorrem não de um único relatório, mas, sim, da interpretação conjunta, sistemática e teleológica de todos os documentos que integram o lançamento de ofício, apreciados à luz da legislação de regência, atividade essa que exige profissionais capacitados e com conhecimento específico sobre o tema, como assim sói ocorrer em toda e qualquer área da atividade governamental, econômica e intelectual da era pós-moderna. A complexidade e o sinergia dos diversos ramos do conhecimento assim exigem.

Não vislumbramos, portanto, qualquer desencontro ou disparidade nos fundamentos jurídicos que circundam a hipótese de incidência dos tributos objeto deste lançamento.

Como visto, verifica-se que a Notificação Fiscal em relevo foi lavrada em harmonia com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a tipificação da obrigação tributária principal violada, os fatos jurídicos não adimplidos, a composição pecuniária das bases de cálculo, obrigação principal e respectivos acessórios, tudo de forma bem detalhada e discriminada em seus elementos de constituição.

O lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades exigidas por lei, dele constando, além dos relatórios já citados, os MPF, TIAF e TEAF, dentre outros, havendo sido o Sujeito Passivo cientificado de todas as decisões de relevo exaradas no curso do presente feito, restando garantido dessarte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao notificado.

Inexiste pois qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de cerceamento de defesa tão veementemente sustentada pelo sujeito passivo, razão pela qual impende repelir peremptoriamente tal preliminar de mérito.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídas do lançamento as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência agosto/2002, inclusive, e nas competências anteriores a essa.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva